



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 035/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 077/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA N° 002/2019, QUE
ALTERA O ART. 158 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS/PA.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 082/2019-PGL o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2019, de autoria do Poder Legislativo, que altera o art. 158 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas/PA, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

3. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

2.1 – Quanto a competência legislativa

4. A Constituição Federal de 1988 confere aos signatários dos incisos I, II e III do art. 60, o poder de iniciar o processo legislativo que visa emendar o texto constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

(Assinatura)

(Assinatura)



III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

5. No âmbito local a Lei Orgânica municipal confere poder de emenda aos seguintes legitimados:

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo, de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

6. A Proposta de Emenda em análise obedeceu aos requisitos mínimos estipulados no inciso I do art. 45, da Lei Orgânica, conferindo, pois, competência para iniciar o processo legislativo nos moldes do caso vertente.

7. Desse modo, nada a obstaculizar o regular prosseguimento dos autos quanto ao aspecto formal, revestindo-o de legalidade e constitucionalidade.

2.2 – Do conteúdo do Projeto

8. O conteúdo da Proposta em tela visa alterar o art. 158 da Lei Orgânica municipal, que trata da gratuidade aos idosos no transporte coletivo, cujos conteúdos se vê abaixo, alterando a regra de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos:

Art. 158. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo. (**redação atual**)

Art. 158. As pessoas maiores de sessenta (60) anos, têm assegurada a gratuidade no transporte coletivo de Passageiros urbano e semi-urbano no Município de Parauapebas – PA.

Parágrafo Único – Para ter acesso à gratuidade, é obrigatório que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade. (**redação dada**)

2.3 – Dos marcos legais

9. As pessoas idosas gozam de especial segurança no guarda chuvas constitucional:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifei)

2
GAB



10. Igualmente goza de especial proteção no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, que assim preconiza nos dispositivos abaixo:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (grifei)

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifei)

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (grifei)

11. O legislador infraconstitucional quis realçar a autonomia municipal e excepcionou aos municípios, a possibilidade de fixar, por lei local, as condições para que os idosos se beneficiem da gratuidade nos meios de transporte, já a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Esse é o comando do § 3º do art. 39 do Estatuto do Idoso.

12. Não é sem medida, que o constituinte assegurou a autonomia municipal por meio do art. 29 da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

13. Já quanto às competências constitucionais, o legislador além de explicitar que os municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, ainda fez constar, com referência ao tema do presente Projeto, que cabe a este ente federado, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (art. 30, Incisos, I e V).

14. Embora pelos dispositivos supra mencionados parece haver uma certa antinomia, em verdade o Estatuto do Idoso conceituou em seu art. 1º que idoso é a pessoa que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e, dessa forma, flexibilizando a que os municípios possam legislar sobre essa





temática definindo os direitos dos idosos nesse lapso temporal, qual seja, dos 60 aos 65 anos.

15. Vários são os municípios que já legislaram sobre essa temática, dentre os quais, citar-se-á:

Paranaguá/PR, Lei Municipal nº 2.815/2007

Art. 54 - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças com até 05 (cinco) anos de idade e idosos a partir dos 60 (sessenta) anos, os últimos desde que comprovada a renda familiar de até 02 salários mínimos e devidamente identificados; (Redação dada pela Lei nº 3267/2012)

Bragança Paulista/SP, Lei Municipal nº 4.105/2009

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal do Idoso (POMID), que tem por objetivo promover o pleno exercício de cidadania aos idosos, em consonância com as legislações federal e estadual que dispõem sobre a Política Nacional do Idoso (PNI) e a Política Estadual do Idoso (PEI).

Parágrafo Único - Considera-se idoso para os efeitos desta Lei a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 10. Na implementação da Política Municipal do Idoso (POMID) compete aos órgãos e entidades públicas estimular ou executar os seguintes programas:

IX - Na área do Transporte:

a) propor formas de utilização do transporte coletivo gratuito para os idosos acima de 60 (sessenta) anos;

Belém/PA, Lei Municipal nº 8.357/2004

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei Municipal, a pessoa a partir de sessenta anos de idade, de conformidade com o estabelecimento na Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo decreto nº. 1948, de 03 de julho de 1996 e que instituiu a política nacional do idoso.

Art. 8º Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, em Belém, compete às Secretarias, Fundações e Autarquias, a criação e desenvolvimento dos seguintes programas integrados:

X - TRANSPORTE E TRÂNSITO

a) garantir a gratuidade no transporte coletivo urbano, no Município de Belém, para pessoas, a partir de 60 (sessenta) anos de idade, e assentos reservados em condições de conforto e segurança adequada às suas necessidades;

Porto Alegre/RS, Lei Municipal nº 12.452/2018

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se idoso a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.



Art. 7º Para a implementação da Política Municipal dos Direitos do Idoso, compete às secretarias municipais da:

VIII - área de transporte:

a) assegurar aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos do Município de Porto Alegre;

16. A Jurisprudência tem considerado constitucionais as leis municipais que concedem gratuidade nos transportes públicos aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA OS APOSENTADOS E OS PENSIONISTAS RESIDENTES EM RONDONÓPOLIS/MT. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL E DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 492140/MT, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe 11/06/2019 Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 824239 MG.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RP Nº 70054361076 (Nº CNJ: 0160734-61.2013.8.21.7000)
2013/Cível 11/06/2019 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70054361076
RS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 2.311/2013 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA.

Isenção de tarifa no transporte coletivo urbano aos idosos maiores de sessenta anos. Inexistência de vício. A Lei Municipal só pode contemplar as isenções já consagradas nas Cartas da República e do Estado, exceto se a iniciativa for do Poder Executivo, hipótese que permite a ampliação de benefícios.

AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE OBRIGAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL. **GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO AOS MAIORES DE SESSENTA ANOS.** ALEGAÇÕES DE QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AFRONTA AOS ARTIGOS 230, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 224 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. **Inexiste violação das Constituições Federal e Estadual pela Lei Municipal nº 248/2000, uma vez que o município está legitimado a legislar sobre transporte gratuito aos maiores de sessenta anos.**



2. Eventual desequilíbrio no contrato de concessão poderá ser sanado, considerando que a Lei Municipal nº 031/89 garantiu a forma de garantia e restabelecimento da situação contratual então vigente.

3. *Inteligência do art. 39, § 3º do Estatuto do Idoso em interpretação sistemática com os arts. 230, § 2º e 30, II, da CF/88. Recurso de Apelação desprovido. (TJPR, Apel. 162377-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, Data Julgamento: 31/05/2005 Data Publicação: 01/07/2005)*

17. Do exame do teor da proposição em apreço se extrai que o seu objeto se vincula à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

18. Ademais, o constituinte originário garantiu proteção constitucional aos idosos nos seguintes termos no art. 230 e §§ da CF/88, como já demonstrado.

19. O fato do art. 230, § 2º da Constituição garantir isenção da tarifa de transporte público aos maiores de 65 anos não implica em restrição dessa concessão apenas para essa coletividade, podendo ser devidamente estendida a outros grupos, tal como faz a presente Emenda a Lei Orgânica.

20. Isso por que Nessa linha, foi editado o Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – disciplinando, quanto ao transporte público coletivo, o quanto segue:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

21. Verifica-se, assim, que o estatuto, no caput do artigo 39, mantém sintonia com a previsão da Carta Federal, quanto à faixa etária beneficiária da isenção.

22. Contudo, o parágrafo 3º do referido dispositivo permite que os legisladores dos municípios estabeleçam condições, ampliando, inclusive, que as isenções alcancem pessoas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos.

23. Assim, constata-se que o próprio estatuto permitiu ao legislador local a extensão da isenção tarifária no transporte coletivo público às pessoas com sessenta anos de idade, em perfeita sintonia com o artigo 30,



incisos II e V, da Constituição Federal, que confere ao Município atribuição para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como organizar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

24. Oportuno destacar, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da constitucionalidade das leis, já fez a análise do referido artigo 39, considerando-o constitucional, conforme ementa do acórdão na ADI, já apresentada no item 16 deste parecer.

25. Neste ponto, cabe ainda destacar que o referido estatuto, que é o instrumento de tutela dos idosos, assim define:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais **inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe**, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

26. Diante de tais premissas, resta claro que o presente Projeto não apresenta mácula de inconstitucionalidade na medida em que, ao estender o benefício da isenção às pessoas com sessenta anos de idade, ampliou um direito constitucional, o da gratuidade do transporte coletivo.

27. Conceder gratuidade no transporte municipal às pessoas com sessenta anos de idade não fere dispositivo constitucional algum. Como se sabe, nessa idade, avultam as despesas financeiras, principalmente com relação à saúde, o que é suficiente para o almejado alcance da norma em análise.

28. Logo, por se tratar de extensão de direitos, e não restrição, a melhor exegese possível é a de assegurar a manutenção do direito.

29. É de se acrescentar, por derradeiro, que este Projeto de Emenda a Lei Orgânica prima pela obediência do princípio da dignidade humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que visa, entre outros, reduzir as desigualdades sociais.

30. Assim, do ponto de vista formal vejo que a Proposta pode prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo obedeceu aos requisitos prévios do art. 45, inciso I da LOM, dando ao Legislativo a legítima outorga para esse fim.

31. Do ponto de vista material entendo que o texto embora possa apresentar uma certa antinomia, não fere os preceitos constitucionais e legais de regência, conforme alhures demonstrado.



3) CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2019, de autoria do Poder Legislativo, que altera o art. 158 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas/PA.

33. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de junho de 2019.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019